



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 251/2021 – GABPR/ASJU

COPIA

Lagoa Santa, 22 de setembro de 2021.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG
Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 5.414/2021 que “*Altera a redação do art. 58, da Lei 4.129 de 16 de janeiro de 2018 que “Institui a revisão do Plano Diretor do Município de Lagoa Santa e dá outras providências.”*”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, veta o Projeto de Lei nº 5.414/2021, pelas razões a seguir expostas:

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.414/2021, de iniciativa do Poder Legislativo tem por objetivo alterar a redação do art. 58, do Plano Diretor Municipal para fins de excluir a obrigatoriedade do Poder Legislativo submeter propostas para alteração do ordenamento territorial ao Conselho da Cidade (CONCIDADE).

Em que pese a sua finalidade, o presente Projeto deve ser vetado, com base na seguinte fundamentação:

I – DO DESRESPEITO A POLÍTICA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DE LEIS SOBRE O ORDENAMENTO DO SOLO

A Lei Federal nº 10.257/2011 – Estatuto da Cidade dispõe que a formulação de leis que verse sobre a política urbana contará com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, conforme art. 2º, II:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)”

Página 1 de 5



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;”

O CONCIDADE é órgão colegiado de assessoramento no planejamento urbano, de natureza consultiva e que conta com representantes do Poderes Legislativo e Executivo, CODEMA, setor empresarial, setor técnico e setor popular, ou seja, ele externa a participação popular na política de desenvolvimento urbano, nos termos do art. 174 do Plano Diretor:

“Art. 174 Para garantir a gestão democrática da cidade, será assegurada a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao Sistema de Informações Municipais, especialmente àqueles referentes à implementação do Plano Diretor, sendo utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade:

I - Conselho Municipal de Cidade - CONCIDADE, criado e disciplinado nesta Lei;

II - Conferência Municipal da Cidade;

III - debates, audiências e consultas públicas;

IV - iniciativa popular de projeto de lei, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - debates, audiências e consultas públicas para a elaboração participativa do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como requisito obrigatório para a sua aprovação pela Câmara Municipal;

VI - Conselhos setoriais relacionados ao desenvolvimento urbano instituídos pelo Poder Executivo Municipal.”

É por isso que o Poder Executivo e Legislativo devem buscar o assessoramento do CONCIDADE para modificação do ordenamento do solo, pois além de refletir o anseio popular ele contribui para uma análise técnica sobre o assunto.

Tem-se ainda que o art. 179, II, III, e VI, da Lei Municipal nº 4.129/2018 atribui ao CONCIDADE a responsabilidade para coordenar o processo de revisão da legislação urbanística, manifestar sobre casos afetos ao ordenamento do solo, bem como analisar as propostas de alteração da legislação urbanística:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Art. 179. São atribuições do CONCIDADE: (...)

II - coordenar, acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e da legislação urbanística complementar, nos seus aspectos territorial, econômico e social, assim como coordenar o seu processo de revisão, a partir das propostas apresentadas pela Conferência Municipal da Cidade;

III - opinar sobre os casos omissos e/ou aqueles que necessitarem de avaliações específicas relacionados a este Plano Diretor e à legislação urbanística municipal que lhe é complementar; (...)

VI - analisar as propostas de alteração da legislação urbanística, a partir dos pareceres apresentados pelo Executivo Municipal, pronunciando-se a respeito da matéria.”

Vela destacar que, o art. 244, da Constituição Mineira consagra a participação dos conselhos na elaboração das políticas urbanas:

“Art. 244 - Compete ao Estado participar do processo de execução das diretrizes dos planos diretores, na forma deste artigo.

§ 1º - As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º - **A articulação de que trata o parágrafo anterior será incumbência de órgão constituído, paritariamente**, por representantes dos Poderes Públicos estadual e municipal.”.

Logo, a participação de conselhos como o CONCIDADE no processo legislativo de leis sobre plano diretor e ordenamento do solo é imprescindível, não podendo um ato normativo municipal excluir sua participação na elaboração das leis, sob pena de afronta ao art. 244, da Constituição Mineira.

Importante transcrever parte da fundamentação da Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.026035-0/000, na qual do TJMG consignou a necessidade da participação de conselhos na edição de leis que versem sobre o ordenamento do solo para garantir o bem comum:

“... Ou seja, **como o órgão municipal responsável não aprovou as alterações em comento, com base em critérios que visam garantir o planejamento adequado do uso e da ocupação do solo urbano, bem como a qualidade de**



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

vida e o bem-estar dos habitantes, é forçoso concluir que as regras aprovadas pela Câmara Municipal, em afronta ao posicionamento do Compur, são inconstitucionais, por violarem os arts. 170, inciso V, e 244, caput e § 2º, da CE.

O projeto de lei não estava estruturado em estudos e análises técnicos que conduzissem a reconhecer que a alteração da natureza das vias nele consignadas pudesse propiciar uma melhor racionalização do plano diretor no que diz respeito às áreas nele mencionadas e que esta atuação legislativa fosse direcionada à melhoria do bem estar dos cidadãos...”

Tem-se ainda que mantida a modificação, haverá dicotomia entre os dispositivos da lei, pois com a nova redação o art. 58 não exigiria participação do CONCIDADE, todavia o art. 179 exigiria. Logo, qual artigo se aplicaria de fato? O conflito aparente de dispositivos não deve ocorrer, pois prejudica a segurança jurídica.

Portanto, a proposição apresentada não deve ser convertida em lei, por desrespeito ao *princípio da participação popular*, art. 244, da Constituição Mineira, bem como pelo conflito com o art. 179, do Plano Diretor Municipal, motivo pelo qual deve ser vetado.

II – DA DISTINÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS PARA INSTRUÇÃO DOS PROJETOS DE LEI

Ao exigir manifestação do CONCIDADE apenas para modificações do ordenamento do solo, foi criada uma anomalia jurídica no processo de elaboração das leis, pois não é possível exigir condicionantes apenas para um dos Poderes em um mesmo tipo de proposição legislativa.

Tem-se que o CONCIDADE além de ter uma ótica técnica, também reflete o anseio popular e por isso não é apenas o Poder Executivo que deve se submeter ao interesse coletivo, ressaltando que sempre deve prevalecer o *princípio da supremacia do interesse público sobre o particular*; além disso, por questão de lógica e em razão do *princípio da harmonia entre os Poderes*, o Poder Legislativo também deve submeter ao CONCIDADE. Portanto, não é possível exigir que apenas um dos poderes submeta suas proposições ao conselho.

Sendo assim, o Projeto de Lei cria um processo legislativo anômalo e trata a modificação do ordenamento do solo com “*dois pesos e duas medidas*”, ou seja, traz maiores



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

exigências para o Poder Executivo e menores para o Poder Legislativo, o que não pode ocorrer, pois os Poderes são harmônicos entre si.

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, veto o Projeto de Lei nº 5.414/2021 e, por consequência, propício à reapreciação da matéria por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

